

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

JACKSON PASSOS SANTOS

LUIZ EDUARDO GUNTHER

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Luiz Eduardo Gunther; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-336-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I” do III Encontro Virtual do CONPEDI (III EVC), com a temática “Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba, em evento realizado entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito material e processual do Trabalho, a Reforma Trabalhista e as implicações da pandemia e do COVID19 nas relações laborais, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro artigo teve como título “A (IN)EFETIVIDADE DO ADICIONAL DE PENOSIDADE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR: A PANDEMIA E A NOVA MODALIDADE DE PENOSIDADE DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE INTENSIVISTAS”, das autoras Leda Maria Messias Da Silva e Leticia Mayumi Almeida Takeshita.

O segundo artigo “A AMPLIAÇÃO DO TELETRABALHO E HOME OFFICE EM TEMPOS DE PANDEMIA E SEUS REFLEXOS NA SAÚDE DO TRABALHADOR” da lavra da autora Marcela Pereira Ferreira.

“A FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E A AMPLIAÇÃO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO MERCADO INFORMAL DE TRABALHO”, terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Tchoya Gardenal Fina Do Nascimento, Jessica Oliveira Alves e Sarah Jane Barbosa Marçal e Silva.

O quarto texto, com o verbete “A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR”, de autoria de Euseli dos Santos.

O quinto texto, da lavra dos autores Jailton Macena De Araújo e Jaime Waine Rodrigues Manguera, é intitulado “A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.020/2020: IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL POR ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO”.

No sexto artigo intitulado “A MANIPULAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA COMO UM FACILITADOR DA REFORMA TRABALHISTA”, de autoria de Ailsy Costa De Oliveira.

O sétimo texto da coletânea, das autoras Andressa Munaro Alves e Bárbara De Cezaro, aprovado com o verbete “A MODALIDADE DE TRABALHO INTERMITENTE: REFLEXÕES SOBRE O VIÉS DO DIREITO COMPARADO”.

“A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DO TRABALHO SOB DEMANDA POR MEIO DE APLICATIVO: ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI N. 3.748/2020” é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Sandra Paula De Souza Mendes e Ana Paula Heimovski.

O nono artigo foi denominado “A VACINAÇÃO NA SOCIEDADE DE RISCO: O CONFLITO ENTRE O DIREITO DE RESISTÊNCIA DO EMPREGADO E O PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR NA PANDEMIA DA COVID-19” pelos autores Luciana Guerra Fogarolli e Paulo Roberto Fogarolli Filho.

No décimo artigo intitulado “ACIDENTE DO TRABALHO NO BRASIL: UM ESTUDO ACERCA DA DICOTOMIA ENTRE A PREVENÇÃO E A REPARAÇÃO”, as autoras foram Vanessa Rocha Ferreira e Fabiana Sabino.

O décimo primeiro artigo com o título “ANÁLISE CRÍTICA DA JUSTA CAUSA APLICADA AO EMPREGADO QUE SE RECUSA A VACINAR CONTRA O VÍRUS DA COVID-19 À LUZ DA HERMENÊUTICA DE HANNAH ARENDT”, dos autores Viviane Toscano Sad e Antônio Carlos Diniz Murta.

O décimo segundo artigo “ARBITRAGEM: REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A SUA APLICAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO” da lavra dos autores Cleber Lúcio de Almeida, Sanzer Caldas Moutinho e Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida.

“CONSIDERAÇÕES SOBRE O TELETRABALHO NO CONTEXTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS À LUZ DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR”, décimo terceiro da coletânea, é o trabalho dos autores Ricardo José Macedo De Britto Pereira e Denise Arantes Santos Vasconcelos.

O décimo quarto texto, com o verbete “CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE: UM ESTUDO ACERCA DA SUA INCONSTITUCIONALIDADE”, de autoria de Samantha Caroline Ferreira Moreira e Rayanne Amorim de Paula.

O décimo quinto texto, da lavra das autoras Ana Paula Sefrin Saladini, Sandra Mara Flügel Assad e Tatiana de Araújo Matos, é intitulado “DO TRABALHO PRESENCIAL PARA O TELETRABALHO: PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS”.

No décimo sexto artigo intitulado “IMPACTOS DA COVID-19 NAS RELAÇÕES DE TRABALHO TELETRABALHO UMA NOVA REORGANIZAÇÃO DO TRABALHO”, de autoria de Gil César Costa De Paula e Marjorie Alves Raupp.

O décimo sétimo texto da coletânea, da autora Adrielly Letícia Silva Oliveira, aprovado com o verbete “O COVID-19 E O DIREITO DO TRABALHO: OS MECANISMOS DE CONTROLE DE JORNADA E O ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES LABORAIS”.

“O DIREITO DOS PROFESSORES À FIGURAREM NO GRUPO PRIORITÁRIO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19” é o título do décimo oitavo texto da coletânea, com autoria de Guilherme Cardoso Antunes da Cunha, Paulo Agne Fayet De Souza e Fernanda Olsieski Pereira.

O décimo nono artigo foi denominado “O REFLEXO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SEMINÁRIO PROMOVIDOS PELA COMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA TRABALHISTA NA LEI 13.467/2017” pelos autores Rubens Soares Vellinho e Eder Dion De Paula Costa.

E o vigésimo texto, intitulado “OS IMPACTOS DO TELETRABALHO NA SAÚDE DO TRABALHADOR E O DIREITO À DESCONEXÃO LABORAL”, das autoras Vanessa Rocha Ferreira e Raissa Maria Fernandez Nascimento Aguilera.

O vigésimo primeiro artigo com o título “PANDEMIA E MERCADO DE TRABALHO: O IMPACTO NA VIDA DAS MULHERES”, dos autores Mariana Ostrowski Jaremtchuk e Eder Dion De Paula Costa.

O vigésimo segundo artigo “SERVIÇOS OFERTADOS POR PLATAFORMAS DIGITAIS ÀS MARGENS DO DIREITO DO TRABALHO” da lavra da autora Angela Barbosa Franco.

“TRABALHO DECENTE, ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO-DIGITAL: REFLEXÕES A PARTIR DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/2018)”, vigésimo terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Maria Hemília Fonseca, Ana Carla Bliacheriene e Catharina Lopes Scodro.

O vigésimo quarto texto, com o verbete “TRABALHO POR PLATAFORMA – UM OLHAR ATUAL E PARA O FUTURO”, de autoria de Rachel Barroso Carvas De Carvalho e Leandro Antunes de Oliveira.

O vigésimo quinto texto, da lavra da autora Jeaneth Nunes Stefaniak, é intitulado “UBERIZAÇÃO E PRECARIADO: POSSIBILIDADES E TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS”.

No vigésimo sexto artigo, e último, intitulado “UMA ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DOS DANOS MORAIS NA REFORMA TRABALHISTA”, de autoria de Alisson Alves Pinto, Mariel Rodrigues Pelet e Henrique Alves Pinto.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca por direitos e garantias fundamentais na esfera Trabalhista. A publicação apresentada ao público

possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito material e processual do Trabalho contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema brasileiro e internacional.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

02 de julho de 2021.

Professor Dr. Jackson Passos Santos

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP; Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES

jackpassos@uol.com.br

Professor Dr. Luiz Eduardo Gunther

Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região

luizgunther@trt9.jus.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

**O REFLEXO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SEMINÁRIO PROMOVIDOS PELA
COMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA TRABALHISTA NA LEI 13.467/2017**

**THE REFLECTION OF PUBLIC HEARINGS AND SEMINAR PROMOTED BY
THE SPECIAL COMMISSION OF LABOR REFORM IN LAW 13.467/2017**

**Rubens Soares Vellinho ¹
Eder Dion De Paula Costa**

Resumo

A reforma trabalhista de 2017, introduziu uma nova sistemática regulatória dos direitos trabalhistas na CLT. O mote da reforma trabalhista foi em contrapor o caráter protetivo dos direitos trabalhistas, atribuindo maior autonomia negocial tanto ao trabalhador com nível superior e que receba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, assim como em diversos casos ao sindicato representativo. De sobremaneira que o Estado passa a cumprir um papel de garantidor muito mais relacionado aos interesses do mercado e da economia, ao invés de garantir o patamar mínimo civilizatório.

Palavras-chave: Estado, Regulação, Flexibilidade, Precarização, Retrocesso social

Abstract/Resumen/Résumé

The 2017 labor reform, introduced a new regulatory framework for labor rights in the Brazilian labor law system. The motto of the labor reform was to soften the protective nature of labor rights, giving greater bargaining autonomy to workers with higher education earning a monthly salary equal to or greater than twice the maximum limit of the benefits of the GSSS, as well as to representative unions, in several cases. The State now plays a role of guarantor much more related to the interests of the market and the economy, of guaranteeing a minimum level of labor and social rights

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, Regulatory, Flexibility, Precariousness, Social setback

¹ Pós-Doutorando junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande.

INTRODUÇÃO

No presente artigo, procuramos demonstrar como a reforma trabalhista engendra mecanismos que inibem qualquer iniciativa do trabalhador de estabelecer relações de trabalho mais estáveis e duradouras, assim como lhe impõem dificuldades de toda sorte, para que, na eventualidade de ter seus direitos descumpridos, possa socorrer-se de um processo judicial para reavê-los.

Na mesma linha, a reforma trabalhista cria sérios transtornos à organização e financiamento da atividade sindical, ainda que sob o argumento de reforçar a autonomia e a liberdade asseguradas constitucionalmente aos sindicatos¹, no momento em que cria obstáculos à ação sindical e à empatia entre os trabalhadores.

Percebemos que o processo de flexibilização dos direitos trabalhistas foi objeto central das manifestações feitas pelos atores sociais nas audiências públicas e seminários promovidos pela Comissão Especial de Reforma Trabalhista da Câmara dos Deputados, sobre o PL 6.787/2016², convertido na lei 13.467 de 13 de julho de 2017³, que passou a vigorar a partir de 11 de novembro do mesmo ano⁴.

Nota-se que há um padrão de conduta que tem, como pano de fundo, no processo de flexibilização e precarização das condições de trabalho, que é resultado da reestruturação produtiva⁵, do receituário neoliberal⁶ e suas medidas de

¹ Artigo 8º da Constituição Federal.

² Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>. Acesso em: 11 ago. 2020.

³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm#:~:text=Alterar%20a%20Consolida%C3%A7%C3%A3o%20das%20Leis,%C3%A0s%20novas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20trabalho>. Acesso em: 11 ago. 2020.

⁴ Conforme artigo 6º da lei: Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

⁵ Conforme BAUMGARTEN E HOLMANN (2011, p. 315-319) esse conceito significa a reorganização do sistema capitalista a partir dos anos 1970 e compreende transformações profundas nos processos de trabalho e de produção, na estrutura das empresas, na redefinição do papel do Estado, na desregulamentação das relações entre capital e trabalho e na inovação tecnológica de base micro-eletrônica.

⁶ Segundo KREIN (2011, p. 245-250) o neoliberalismo é um movimento político e teórico, predominante no pós-II Guerra, de contraposição à concepção política e econômica baseada no keynesianismo e na intervenção do Estado. Dito receituário foi recomendado pelo Consenso de Whashington.

austeridade⁷, pela globalização⁸ e, pela transnacionalização da economia e do mercado, para além das fronteiras do Estado-Nação. O que é constatado por Santos (2001):

[...] as interações transnacionais conheceram uma intensificação dramática, desde a globalização dos sistemas de produção e das transferências financeiras à disseminação, a uma escala mundial, de informação e imagens através dos meios de comunicação social ou às deslocações em massa de pessoas, quer como turistas, quer como trabalhadores migrantes ou refugiados (SANTOS, 2005, p. 31).

Assim, a reforma trabalhista de 2017, por sua complexidade, impacta nas relações sociais e econômicas, e assim a “nova” realidade das relações de trabalho assume novo contorno jurídico. Muito embora o entendimento de que o *status* constitucional conferido aos direitos trabalhistas e sociais permitisse apenas a progressividade de direitos, a reversibilidade legislativa se concretizou com o processo de reforma trabalhista em 2017.

Enfim, a reformulação do Estado, acaba por apostar no confisco dos direitos trabalhistas e sociais sob o argumento de que a diminuição do exercício regulatório estatal, remove os obstáculos para o avanço do capitalismo (FERREIRA, 2012, LOPEZ, 2001). Com a mitigação do ímpeto regulatório, a economia e o mercado conseguirão prosperar, colocando abaixo o edifício social constituído pelos direitos sociais e trabalhistas, bem como pelas políticas sociais de inclusão social.

A metodologia que se lança mão no presente artigo é qualitativa, exploratória e documental. Portanto, o fio condutor da abordagem do presente artigo, parte da análise de conteúdo das falas dos atores sociais presentes nas audiências públicas promovidas pela Comissão Especial de Reforma Trabalhista da Câmara dos Deputados, aliando-se tal análise à revisão bibliográfica. O universo das falas ocorridas em 21 (vinte e uma) audiências públicas, reuniões

⁷ A escolha por detalhar a globalização hegemônica, o receituário neoliberal e a austeridade como processos de violência capitalista, excluindo a reestruturação produtiva, decorre do fato de que esta última não advém da resignificação do Estado, mas de um fenômeno endógeno das relações de trabalho. Dessa maneira, o autor optou por centrar a análise na regulação estatal e em seu desdobramento no espaço transnacional.

⁸ Para LIMA (2015, p. 413-417) esse conceito é polissêmico e serve para tratar das profundas transformações econômicas e tecnológicas que se processavam no capitalismo desde a II Guerra Mundial.

ordinárias ou seminário⁹ realizadas pela Comissão Especial de Reforma Trabalhista da Câmara dos Deputados, encontram correspondência no material teórico.

Na análise de conteúdo qualitativa, em especial, identifica-se a presença ou ausência de elementos ou características da mensagem. Ao se valer de uma “leitura flutuante” (BARDIN, 2011, p. 68), é importante ater-se ao fato de que “a margem de interpretação pessoal e de subjetividade aumenta e deve ser bem controlada” (BARDIN, 2011, p. 69).

Assim, o artigo empreende um esforço de diálogo entre o material teórico e o empírico, tendo o cuidado de não ficar numa discussão escolástica e divorciada da realidade. Por isso, as bases epistemológicas não estão dissonantes, levando-se em conta que a questão analítica dos resultados enfrentou os dados empíricos bastante abrangentes.

Para dar conta do tema proposto, o presente artigo está dividido em uma apresentação da abordagem em sua introdução, passando por dois itens específicos, que analisam o processo de metamorfose empreendido pelo Estado e o embate travado nas audiências públicas e seminários promovidos pela Comissão Especial de Reforma Trabalhista, que deu forma e vida a reforma trabalhista de 2017.

1 O PROCESSO DE METAMORFOSE EMPREENDIDO PELO ESTADO

Conforme Quadros (2016), a partir da transformação do Estado monárquico-feudal em Estado Nacional, a burguesia passa ter atuação fundamental com a instituição do Direito Civil e do controle político. Assim, o Estado liberal (Estado democrático burguês) afasta o homem do estado de natureza, criando um ente soberano sobre o primado da liberdade e respeito à propriedade privada.

⁹ Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6787-16-reforma-trabalhista/conheca-a-comissao/historico-de-reunioes>>. Acesso em: 22 dez. 2019.

A base teórica dessa transformação tem como fundamento a teoria contratualista em seus principais expoentes, Hobbes, Locke e Rousseau os quais darão as bases do Estado democrático burguês. O termo “contratualista” significa contrato entre o indivíduo e o Estado, porque o sujeito é capaz de celebrar contratos, uma situação fundamental para o liberalismo. De tal importância foram esses contratos que Hobbes fala que “a unidade do Estado é mais importante do que a liberdade do indivíduo” (QUADROS, 2016, p. 88).

Por isso Hobbes (2014) afirma que isso seria algo somente almejável com o afastamento do estado de natureza mediante a celebração do contrato social em favor da sociedade. Isso ajuda a compreender aspectos como o papel do Estado e o seu poder político sobreposto à sociedade civil. Assim, Hobbes (2014) traça o ordenamento dos primeiros grandes Estados territoriais da idade moderna.

Segundo Rousseau (2007) nas cláusulas desse contrato social, “o homem abre mão da liberdade natural e ganha a liberdade civil” (ROUSSEAU, 2007, p. 106) porque todos ficam submetidos ao poder do Estado e das leis por ele estipuladas. Santos (1993a, 2002) sustenta que Rousseau, com o seu princípio societal e político, propôs o contrato social, fazendo do Estado “um produto da escolha humana” (SANTOS, 2002, p. 121). E é esta “unidade do Estado” que acabará sendo rompida pelo receituário neoliberal, mediante a ruptura do contrato social que divide os cidadãos entre “sociáveis” e “intratáveis”

Outrora, verificou-se que no Estado Social, o modo de produção capitalista foi preservado, aliando minimamente a condição cidadã e um cardápio determinado de direitos sociais e trabalhistas considerados como “patamar mínimo civilizatório”¹⁰ (DELGADO, MAURICIO G, DELGADO, GABRIELA N, 2015). De maneira que as bases que darão origem ao Estado Social levam em conta o papel desempenhado pela burguesia na conversão do absolutismo-monárquico para um Estado que “preserva” a liberdade dentro de certos critérios capazes de garantir a manutenção do *status quo*. Assim, serão criadas “as bases ideológicas do Estado Social”, onde a concertação social é constituída pelo contrato social firmado pela

¹⁰ Delgado (2008) afirma que um patamar mínimo civilizatório ampara as relações de trabalho no Brasil ao apresentar-se essencialmente por três grupos de normas trabalhistas heterônomas: 1) as normas constitucionais em geral, com as ressalvas expressas na própria Constituição; 2) as normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano jurídico interno brasileiro; 3) as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo.

sociedade em torno de um ente constituído que é o Estado Democrático de Direito soberano.

Aqui, a vertente da questão social é uma perspectiva trazida pelo capital para dar resposta de forma equânime, sem rupturas ou processos capazes de colocar em xeque a ordem social capitalista. A dinâmica societária desvenda a fragilidade do momento histórico e, nesse sentido, a intrincada apresentação das percepções e visões sobre o Estado definem a atuação deste nos campos dos direitos sociais e trabalhistas em permanente diálogo com a economia.

Todavia, a reformulação do papel do Estado nas relações sociais e de trabalho tem como pano de fundo o discurso da crise do *Welfare State* e da necessidade de mudanças no modo de produzir e trabalhar. Com o argumento da crise fiscal enfrentada pelo Estado, sustenta-se a necessidade de diminuição ou supressão de políticas públicas.

Assim, o debate sobre os direitos sociais e trabalhistas passa por discutir se eles se constituem como direitos fundamentais ou não, porque há a naturalização de discursos desestruturantes centrados na dualidade custo/gasto contra a construção do Estado Social (BRANCO, 2012, SUPIOT, 2014). Então o Estado como *alter ego* da sociedade começa a se esvaír.

Enfim, o debate sobre a relação Estado e sociedade civil e como cada um se concebe, faz com que a governabilidade, a regulação e sua crise sejam importantes para a compreensão do problema agora posto. O Estado, a partir da reestruturação produtiva, do receituário neoliberal, das medidas austeras, da globalização hegemônica e da transnacionalização da economia e do mercado, reivindicam reformas sociais e na legislação trabalhista.

2 A REFORMA TRABALHISTA DE 2017

A partir do confronto entre os elementos teóricos e alguns excertos das falas dos atores sociais presentes nas audiências públicas e seminários promovidos pela Comissão Especial de Reforma Trabalhista da Câmara dos Deputados, sobre o PL 6.787/2016 que acabou se convertendo na lei 13.467 de 13

de julho de 2017¹¹, iremos demonstrar a nítida intenção dos apoiadores da reforma de precarizar as relações de trabalho.

O ponto de partida adotado nos debates sobre a necessidade de alteração da legislação trabalhista, considerou o papel desenvolvido pelo Estado como regulador das relações de trabalho, o excesso de proteção ao trabalhador e a inobservância da autonomia da vontade.

Conforme Ramos Filho (2012, p. 17) o trabalho é compreendido como “objeto de um negócio” e “como mero fator de produção”. Portanto a “normalização” da conduta do trabalhador seguia a vontade capitalista de controlar e tornar hierárquica a relação entre capital e trabalho como “ética fundante do espírito capitalista” (RAMOS FILHO, 2012, p. 28). Neste sentido, podemos destacar a seguinte manifestação nas audiências públicas realizada:

A CLT nada mais é do que a legislação de suporte ao modo de produção capitalista. Ela nada mais é do que a legislação que regula o mercado de trabalho. Permitam-me V.Exas. chamar a atenção para uma particularidade que foi uma habilidade de Getúlio Vargas. Entre os anos 1930 e 1943, o Brasil era um país cuja população economicamente ativa estava quase toda no campo. Nós tínhamos apenas 5% a 10% de população economicamente ativa urbana. O que vigorava para regular o mercado de trabalho era o Código Civil de 1916, que foi o marco regulatório que substituiu as Ordenações do Reino. (B9 - José Maria Quadros De Alencar – Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região)

Daí partimos do entendimento de Cardoso (2010), que afirma que até os anos 1930, o cenário social nacional era o de um povo esquecido pelo Estado, submisso ao poder privado e à mercê da sorte, uma conjuntura que permitiu a Vargas construir suas bases de poder. O Estado de então se prestou à condição de instrumento do *status quo* e isto se refletiu na organização capitalista pós-escravidão.

Para o autor o Estado a serviço da elite dominante, seria capaz de legitimar a desigualdade e oprimir qualquer tipo de sublevação, passando a se configurar “como uma arena na qual se disputa a distribuição de custos e recompensas

¹¹ Nos anexos 1 e 2, constam a relação de atores sociais presentes nas audiências e seminários, assim como excertos das falas que melhor espelham a cada uma das categorias destacadas pelo autor da tese.

materiais, estatutárias e simbólicos da ordem social e econômica” (CARDOSO, 2010, p. 88).

Assim, o governo Vargas, apenas concedeu dignidade relativa aos trabalhadores, “fazendo as classes trabalhadoras partilharem progressivamente das vantagens e benesses com que a nossa civilização vem assegurando, há mais de um século” (CARDOSO, 2010, p. 211). Algo destacado na seguinte manifestação na audiência pública:

O Direito do Trabalho nasce na contramão da ordem liberal, nasce na contramão do primado de que as vontades produzem a norma ótima que equilibra as relações sociais. Esse era o primado da época, ou seja, numa ágora sem obstáculos, dois indivíduos utilitaristas e racionais querem a paz, encontram-se e, com sua inteligência, acham um ponto de equilíbrio e produzem a norma ótima, que vai reger harmonicamente as relações de indivíduos com os grupos, as relações dos grupos com os grupos e as relações dos grupos com as nações. Essa é a essência do primado da ordem liberal burguesa do século XIX. Porém, o capitalismo se constituiu e se autonomizou no século XIX, sendo movido por um desejo insaciável de acumulação de riqueza abstrata. É por isso que ele precisa de regras e normas, para haver o convívio de forma legal dentro desse sistema. Nós não estamos discutindo sistema capitalista, nós estamos discutindo a necessidade de regulamentação desse sistema. O Direito de Trabalho nasce na contramão da ordem liberal, porque chega à conclusão de que as vontades não são iguais e que o encontro dessas vontades não vai produzir a norma que vai reger civilizadamente as relações sociais individuais, intergrupais etc. Daí nasce o Direito do Trabalho, repito, que é um pacto civilizatório. É bem verdade que o capitalismo se constituiu, concentrou poder, concentrou riqueza e resultou em duas grandes guerras mundiais. É bem verdade que foram necessárias duas grandes guerras mundiais, com extermínio brutal, para a humanidade se dar conta de que a ordem liberal não dá conta das questões econômicas e sociais. Aí se começou a produzir sistematicamente normas e foi reconhecida internacionalmente a importância do Direito do Trabalho, um ramo autônomo do Direito. Em seguida, vem a OIT etc. No Brasil, em 1930, já tínhamos condições materiais para constituir uma tela de proteção social, e a constituímos. Entre 1939 e 1941, criamos uma Justiça especializada, com juízes que conhecem esse ramo do Direito. (Magda Barros Biavaschi - Desembargadora, pós-Doutora em Economia do Trabalho e Pesquisadora do Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho — CESIT da Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP)

É importante frisar que a CLT¹², desde que entrou em vigor, até a lei da reforma trabalhista, tinha sofrido até então, 470 (quatrocentas e setenta) modificações¹³, sendo a primeira já no ano de 1943, pelo Decreto-Lei nº 5922 e a última pela Medida Provisória nº 817 de 04/01/2018. O que foi sistematicamente lembrado nas audiências públicas:

A CLT foi alterada várias vezes; a nossa Constituição tem mais de cem emendas se contarmos as emendas de revisão. Meus colegas que são, como eu, professores de Direito Constitucional não gostam que haja muitas emendas. Eu digo que não acho necessariamente ruim, porque a Constituição, as leis, elas se prestam ao processo de autocorreção constante. (ex-Ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira)

Na Constituição, há duas possibilidades de flexibilização mediante negociação coletiva: da jornada de trabalho e do salário¹⁴. Todavia, não se pode perder de vista que, mesmo que a Constituição tenha adotado a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho e do salário, há restrições pautadas pelas normas de saúde e segurança do trabalho.

Mesmo assim, nas audiências públicas, houve quem defendesse que a possibilidade de negociar direitos, vejamos:

Último ponto: a Deputada Benedita disse que essa reforma desmontaria a CLT. Deputada, se um sindicato, uma empresa, uma indústria ou o setor econômico modificar a aplicação da CLT em determinados pontos, isso vai fazer parte de uma convenção ou de um acordo e haverá prazo definido. Se isso não for bom, volta-se atrás. Não se vai revogar a CLT. Vai-se modificar alguma coisa, por tentativa, para o bem dos dois lados com prazo determinado. Se não funcionar, acabou, volta-se para a CLT. Não é uma coisa definitiva. (Hélio Zylberstajn - Professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo – FEAUSP)

No sentido de tornar a legislação trabalhista mais flexível, o TST revisou diversas súmulas¹⁵ (SOUTO MAIOR *In* RAMOS, Gustavo Teixeira *et al.*, 2017, p. 179-188). Todavia o STF aprofundou muito mais a flexibilização dos direitos

¹² Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

¹³ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-norma-pe.html>>. Acesso em: 01 maio 2018.

¹⁴ Artigo 7º, incisos VI e XIII.

¹⁵ São decisões reiteradas com interpretações uniformes sobre determinado direito previsto em lei.

trabalhistas¹⁶. O STF demonstra valorizar mais o princípio da livre iniciativa do que o princípio do valor social do trabalho¹⁷ e do reforço da autonomia da vontade¹⁸. O que é salientado nos debates nas audiências pública, quanto a necessidade de garantir-se ao trabalhador e ao seu sindicato a autonomia da vontade:

Para assegurar esse poder aos trabalhadores na negociação, as normas internacionais vêm prevendo respeito aos sindicatos, à liberdade e à autonomia, principalmente numa situação como essa que estamos vivendo. Nós vivemos uma situação de crise econômica e instabilidade em relação aos empregos. Neste cenário, nós só vemos desvantagens para os trabalhadores, porque as negociações são feitas em condições de ameaça. Isso compromete os nossos direitos e a existência digna. É só olhar o caso dos bancários, que, de 2004 a 2015, conseguiram avançar na Convenção Coletiva de Trabalho. Tivemos anos e anos de ganho real de salário, ou seja, a inflação mais o ganho real. Quando vieram a instabilidade política e a instabilidade econômica, em 2016, depois de um ciclo fantástico de ganho real, nós tivemos uma negociação com perda real de salário, salva só porque fizemos uma negociação por 2 anos, sendo que, em 2017, vamos ter a inflação mais 1% para compensar a perda. (Roberto Antonio Von Der Osten - Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro — CONTRAF)

Num momento destes de crise, de desemprego, de falta de investimento, se não pudermos modular alguns desses direitos de forma transitória, se não tivermos liberdade para fazer isso — e não é uma modulação permanente, temos a validade da negociação coletiva —, certamente o empresariado vai optar por soluções mais drásticas, que prejudicam o País. (Cristiano Zaranza - Coordenador da Comissão Nacional do Trabalho e Previdência da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil — CNA)

Destacou-se, também, nas audiências públicas que a legislação trabalhista tem impacto na economia:

No que se refere ao desenvolvimento econômico, não é papel do Direito do Trabalho garantir o desenvolvimento econômico do País. O papel do Direito do Trabalho é garantir condições minimamente dignas aos trabalhadores na sua relação com os patrões. Quem tem que garantir o desenvolvimento econômico são as normas de outra

¹⁶ Decisões autorizando o desconto dos salários referentes aos dias não trabalhados em função do exercício do direito de greve, a possibilidade de quitação geral de direitos em PDVs, PAIs, PDIs desde que previsto em norma coletiva.

¹⁷ Declaração de Inconstitucionalidade de lei do estado do Rio de Janeiro que obrigava os supermercados a manter pelo menos um empacotador por máquina registradora (ADI 907). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=351037>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

¹⁸ Recurso Extraordinário 590.415 que reconheceu a validade da quitação geral de direitos em PDVs, PAIs, PDIs desde que previsto em norma coletiva. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/4/art20150430-10.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

área. Esse desenvolvimento econômico deve ser o que os governos conseguirem empreender. O Direito do Trabalho sempre foi visto aqui como exagerado. E aqui continua lançado o desafio: não há exagero nenhum. É o mínimo para que o trabalhador não seja coisa, mercadoria, objeto (Hugo Cavalcanti Melo Filho – Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região)

Todavia, existem divergências de entendimento sobre este assunto, vejamos:

Um autor espanhol do qual eu gosto muito, Manuel Carlos Palomeque López, diz que a crise econômica é uma companheira história do Direito do Trabalho. O Direito do Trabalho surgiu inicialmente pelas lutas dos trabalhadores, e depois o Estado passou a legislar sobre isso. A crise econômica sempre conviveu com o Direito do Trabalho, e isso de alguma forma moldou os limites e os espaços que o Direito do Trabalho preenche no ordenamento jurídico. Então, o contexto em que nós estamos inseridos hoje está longe de ser qualquer novidade. Ele é mais um capítulo que nós estamos promovendo desse debate sobre a reforma trabalhista. (D3 - Renan Bernardi Kalil – Vice-Coordenador da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical — CONALIS, do Ministério Público do Trabalho)

Verifica-se que a proposta de reforma, que acabou se consolidando com a lei), criou um verdadeiro “ferrolho” social e econômico, mitigando os direitos trabalhistas “clássicos”, ao lhes atribuir um viés mais flexível:

Na verdade, esse projeto vai promover o rompimento do pacto que o Brasil tem com a comunidade internacional e com todos os seus cidadãos, de promoção do trabalho decente, de erradicação do trabalho escravo e do trabalho infantil. (C1 - Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte)

Por isso Biavaschi e Krein (2015, p. 2) afirmam que no atual estágio, “do capitalismo contemporâneo [...] (a) flexibilização das relações de trabalho e a diminuição da proteção social do trabalhador”. O que encontra eco em Cardoso (2003), ao afirmar que o Estado, ao abdicar da condição de controle do mercado, faz valer a máxima liberal de deixar as partes à busca do equilíbrio, não criando um ambiente propício para que os agentes sociais possam decidir sobre os seus destinos.

O que foi debatido nas audiências públicas, quanto a necessidade de criar postos de trabalho e combater o desemprego, propiciando maior produtividade e competitividade:

Sobre a questão do emprego, ainda que alguns já identifiquem que não vai haver efeito sobre o emprego, do ponto de vista econômico, a nossa questão sempre é a seguinte: o que determina o emprego na economia é o custo da mão de obra ou é a demanda para a produção que o empresário faz? Se, por hipótese, nós reduzirmos o custo da mão de obra à metade, o empresário da construção civil vai contratar mais trabalhadores só porque reduziu o custo da mão de obra ou ele vai contratar mais trabalhadores se tiver demanda, gente querendo comprar casa? Essa é uma questão muito importante, o que determina o quê, porque nós estamos hoje com um custo do trabalho, e esse custo do trabalho virou labor statistics. (Márcio Pochmann - Professor de Economia da Universidade Estadual de Campina – UNICAMP)

Isto deixa claro que, de acordo com a medida em que se passa a discutir a modernização, impondo-lhe um caráter polissêmico, são colocadas em pauta questões como os custos dos direitos dos trabalhadores e a inflexibilidade do emprego. O que parece muito mais uma vontade de que as mudanças deem certo, do que realmente seja possível, considerando a forma como a estruturação produtiva ocorre, o que fica patente, na seguinte manifestação em uma das audiências públicas realizadas sobre a reforma trabalhista:

Os pressupostos da reforma trabalhista basicamente são: modernizar; reduzir custos; não tratar mais o trabalhador como coitado; e acabar com a insegurança jurídica das empresas, sempre com o argumento, e pressuposto também, de geração de empregos, de melhoria da competitividade e de favorecimento das pequenas e médias empresas.

[..]

Enfim, de fato, todas as propostas devem ser analisadas no contexto. E todas as reformas trabalhistas não atingem os objetivos imaginados: elas não geram empregos, não aumentam a competitividade das empresas e não favorecem pequenas e médias empresas.

[...]

A grande ilusão que se tem é de que essa reforma irá favorecer pequenas e médias empresas. Se nós fazemos uma reforma que reforça o poder do capital sobre o trabalho, que reforça o poder dos grandes conglomerados econômicos, as pequenas e médias empresas só podem ser conduzidas à mesma lógica, de submissão do trabalho e, conseqüentemente, ao capital. (Jorge Luiz Souto Maior - Professor de Direito do Trabalho da Universidade de São Paulo – USP)

Aqueles que apoiam uma legislação trabalhista flexível em função da realidade sócioeconômica mudou significativamente, manifestaram nas audiências públicas o seguinte entendimento:

Basta pensarmos: eu quero um sistema que seja um capacete de ferro ou um capacete de plástico acolchoado? O capacete de ferro, rígido, uma legislação rígida, faz com que o impacto no capacete passe imediatamente para a cabeça da pessoa. O capacete resiste, a cabeça arrebenta. O capacete flexível, de plástico, acolchoado, assimila o impacto de uma crise econômica — preserva-se o emprego, preserva-se o trabalhador. Mas são visões. Uma rigidez maior se entende como mais proteção; uma flexibilidade maior se entende como maior proteção. (Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho – então Presidente do TST)

Nós fizemos uma pesquisa com o IBOPE, divulgada em janeiro. Ouvimos 2.002 pessoas em 143 Municípios, trabalhadores dos mais diversos cargos, dos mais diversos matizes, e 81% deles disseram que gostariam de ter flexibilidade no local de trabalho, de trabalhar um período em casa ou na empresa, 73% gostariam de ter flexibilidade de horário de trabalho, de poder adequar a hora de entrada e de saída; 67% gostariam de trabalhar mais horas por dia em troca de mais folgas — por exemplo, trabalhar 10 horas de segunda a quinta-feira e, na sexta-feira, ir embora ao meio-dia —; 64% gostariam de reduzir o horário de almoço para sair mais cedo — o Cristiano também abordou esse fato —; 60% gostariam de dividir as férias em mais de dois períodos. Então, os trabalhadores é que estão pedindo isso. (Alexandre Furlan - Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho e Desenvolvimento Social da Confederação Nacional da Indústria — CNI)

O desnível de validade dos direitos sociais e trabalhistas se converteu numa forma simbólica de constrangimento a que são submetidos os trabalhadores e seus sindicatos. A impotência da mediação democrática por parte do Estado permite a sobreposição dos interesses econômicos e do mercado.

Outro aspecto a salientar é que com a transnacionalização da economia e do mercado, a união global de sindicatos, representada pela UNI Global Union¹⁹ e a Industri ALL Global Union²⁰, tem promovido articulações de resistência contra o desmanche social apresentando novas perspectivas de se contraporem às

¹⁹ A UNI Global Union foi fundada como Union Network International em 2000. A UNI reuniu quatro organizações sindicais globais: FIET (Federação Internacional de Empregados, Técnicos e Gerentes), MEI (Mídia e Entretenimento Internacional), IGF (Federação Gráfica Internacional e CI (Communications International). Atualmente representa aproximadamente 20 milhões de trabalhadores em mais de 150 países. Disponível em: <<https://www.uniglobalunion.org/about-us/faqs>>. Acesso em: 20 set. 2019.

²⁰ Esta entidade representa trabalhadores de mais de 100 países. Disponível em: <<http://www.industriall-union.org/what-we-do>>. Acesso em: 20 set. 2019.

empresas transnacionais. O que demonstra a viabilidade de aliar ações locais (em cada Estado) com ações no âmbito global, criando as bases de desenvolvimento dos países com interdependência positiva no âmbito internacional.

Enfim, apesar de todas as tentativas de resistência em favor da manutenção do “sistema CLT” de origem, restaram atropelados pela reforma trabalhista. As mudanças na legislação trabalhista podem ser resumidas assim: a) a restrição imposta aos trabalhadores de ingressarem com ação trabalhista; b) permitir que os direitos trabalhistas ainda mantidos, possam ser negociados tanto pelo sindicato, quanto pelo trabalhador hiperssuficiente; e c) o sufocamento dos sindicatos mediante um conjunto de hipóteses legais que acarretam dificuldades de acesso a fontes de receita.

A partir de então, o remanejamento de direitos busca diminuir a carga de responsabilidade estatal e empresarial e aumenta a responsabilidade dos trabalhadores pela sua sobrevivência e manutenção no trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se ao longo do texto que, por muito tempo, o Estado teve como papel central, estabelecer um “mínimo” de convivência harmônica, mediante a celebração do contrato social. Algo que se altera dramaticamente com os processos de “violências” do capitalismo, onde o Estado, acabou se submetendo ao retrocesso social, como resultado da reestruturação produtivas, do receituário neoliberal, das medidas de austeridade e da globalização.

A repactuações do contrato social na modernidade fez com que aquele protagonismo inicial do Estado fosse, de certa forma, repactuado. Agora, o Estado tem que dividir o seu espaço de organizador da sociedade com os interesses econômicos e do mercado, que preponderam sobre os demais segmentos da sociedade.

Assim, a regulação dos direitos sociais e trabalhistas, antes em ascensão, agora se encontra em franco descenso, passando pela “legalização” da precariedade. De modos que a exclusão e precarização são faces do mesmo lado

da moeda. Essa resignificação do Estado constituiu um Direito do Trabalho compatível com o obscurantismo do mercado e os interesses econômicos hegemônicos.

Enfim, a estética econômica e do mercado satisfaz com o fetiche dos neoliberais, ao instrumentalizar o Estado e as pessoas, numa reconexão do contrato social original, outrora proposto pelos “contratualistas”. Nesse sentido, o texto da reforma trabalhista de 2017 transborda de ressentimentos neoliberais contra as políticas sociais.

A partir das manifestações dos mais diversos atores sociais, nota-se que a reforma trabalhista e a disseminação da ideologia da sua modernização são multifatoriais, focam-se na ideia de que a criação de empregos e a possibilidade de maior produtividade com mais competitividade das empresas localizadas no Brasil são os únicos objetivos que viabilizam melhor condição social e econômica aos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BAUGARTEN, Maíra; HOLZMANN, Lorena. Reestruturação Produtiva. *In*: CATTANI, Antonio David; HOLZMANN, Lorena (orgs.). **Dicionário de Trabalho e Tecnologia**. Porto Alegre, RS: Zouk, 2011. p. 315-319.

BIAVASCHI, Magda Barros; KREIN, José Dari. Os movimentos contraditórios da regulação do trabalho no Brasil dos anos 2000. **Cuadernos del Cendes**, año 32, n. 89, Tercera Época, p. 47-82, mayo-agosto 2015.

BRANCO, Manuel Couret. **Economia política dos direitos humanos**. Edições Sílabo Lda: Lisboa/Portugal, 2012.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **A Construção da Sociedade do Trabalho no Brasil** – Uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais**: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. São Paulo, LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª ed. S.P: Editora LTr, 2008.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto/Portugal: Vida Económica – Editorial S/A, 2012.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou a matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Martin Claret, 2014.

KREIN, José Dari. Neoliberalismo e Trabalho. *In*: CATTANI, Antonio David; HOLZMANN, Lorena (orgs.). **Dicionário de Trabalho e Tecnologia**. Porto Alegre, RS: Zouk, 2011. p. 245-250.

LIMA, Marcos Costa. Globalização. *In*: DI GIOVANNI, Geraldo; NOGUEIRA, Marco Aurélio (orgs.). **Dicionário de Políticas Públicas**. São Paulo, SP: Editora da Unesp; Fundap, 2015. 413-417.

LOPEZ, Manuel Carlos Palomeque. **Direito do Trabalho e ideologia**. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

QUADROS, Doacir Gonçalves de. **O Estado na teoria política clássica: Platão, Aristóteles, Maquiavel e os contratualistas**. Curitiba: InterSaberes, 2016.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Editora Escala, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado, as relações salariais e o bem-estar social na semiperiferia: o caso português. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Portugal: um retrato singular**. Porto: Afrontamento, 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. Porto: Edições Afrontamento, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Globalização: Fatalidade ou Utopia: a sociedade portuguesa perante os desafios da globalização**. Porto: Edições Afrontamento, 2005.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Armas psicológicas ameaçam a Justiça do Trabalho. *In*: RAMOS, Gustavo Teixeira *et al.* (coord.). **O golpe de 2016 e a reforma trabalhista: narrativas de resistência**. Bauru: Canal 6, 2017, p. 179-188.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Porto Alegre: Sulina, 2014.

